SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170960 - MG (2024/0352833-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	VICTOR TADEU GONCALVES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO ARTESANAL. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO QUANTO À POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE DISPARO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50018924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 09:46:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: b6ff1e38-12f8-413a-8fb3-f4992b0bfe1e

RECURSO ESPECIAL Nº 2170960 - MG (2024/0352833-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	VICTOR TADEU GONCALVES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO ARTESANAL. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO QUANTO À POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE DISPARO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VICTOR TADEU GONCALVES LIMA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido na Apelação Criminal n. 1.0000.23.171091-4/001, assim ementado (fl. 476):

> APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO – LAUDO INCONCLUSIVO – EFICIÊNCIA DA MUNIÇÃO DEMONSTRADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – CORRUPÇÃO DE MENORES – CONDENAÇÃO MANTIDA – ROUBO MAJORADO – MAJORANTE DE USO DE ARMA DE FOGO – DECOTE – IMPOSSIBILIDADE – MAIOR TEMOR À VÍTIMA DEMONSTRADO – CONCURSO DE MAJORANTES – APLICAÇÃO DE DOIS PATAMARES DISTINTOS – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – INOBSERVÂNCIA – DECOTE – NECESSIDADE – EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE – CRITÉRIO NÃO FUNDAMENTADO – REFORMA – CRITÉRIO DO INTERVALO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – CORRUPÇÃO DE MENORES – CONCURSO FORMAL – RECONHECIMENTO – NECESSIDADE – AÇÃO E DESÍGNIO ÚNICOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Embora tenha sido inconclusivo o laudo pericial acerca da eficiência da arma de fogo apreendida, tendo este constatado a eficácia da munição arrecadada, e presente prova da autoria delitiva, deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/03.
>
> 2. Comprovado que o agente portou munição irregular juntamente com menor, deve ser mantida a condenação pelo delito de corrupção de menores.
>
> 3. Demonstrado que, no caso, a arma de fogo foi capaz de infundir maior temor à vítima, diminuindo sua capacidade de defesa, deve ser mantida a majorante por uso de arma de fogo.

Documento eletrônico VDA48433639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2025 13:34:33
Código de Controle do Documento: 26485c34-f180-4e91-9e1e-ac31d92d870a

4. A aplicação cumulativa de duas majorantes demanda fundamentação concreta, sendo imperativo, no caso de sua ausência, o decote do aumento corresponde a uma delas.

5. Exasperada a pena-base a partir de critério distinto dos reconhecidos pela jurisprudência, e estando ausente fundamentação idônea a embasá-lo, deve ser aplicado, de ofício, o critério do intervalo.

6. Constatado que os delitos de porte ilegal de arma e corrupção de menores foram praticados mediante uma só ação e desígnio, deve ser reconhecido o concurso formal próprio.

7. Recurso parcialmente provido.

Em suas razões, a defesa alega, em síntese, que a existência de laudo inconclusivo acerca da potencialidade lesiva da arma de fogo arrecadada não autoriza o aumento da pena pelo emprego de arma de fogo do art. 157, § 2º-A, I, do CP.

Requer *seja o presente recurso especial conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão combatido para decotar da condenação a majorante pelo emprego de arma de fogo e a promover a readequação da pena* (fl. 511).

Ofertadas contrarrazões (fls. 515/516), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 519/521).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 535/537, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO, ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. EMPREGO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, §2º-A, I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a causa de aumento do art. 157, §2º-A, I, do CP.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

Alega o recorrente que a existência de laudo pericial inconclusivo acerca da potencialidade lesiva da arma de fogo impede o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

Conforme o acórdão impugnado, o laudo pericial não foi capaz de confirmar a eficiência da arma de fogo, indicando expressamente que *a arma em questão não estava com o seu sistema de disparo funcionando quando dos exames, no entanto, não foram efetuados testes de eficiência, uma vez que a mesma não calçou nenhum cartucho disponível nesta STBIAM* (fl. 484).

Documento eletrônico VDA48433639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2025 13:34:33
Código de Controle do Documento: 26485c34-f180-4e91-9e1e-ac31d92d870a

A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente de ser *inviável a majoração da pena privativa de liberdade dos agentes pelo crime de roubo com base na apreensão de arma de fogo comprovadamente imprestável. A arma de fogo imprestável para seu uso serve tão-somente para caracterizar a violência ou grave ameaça exercida, mas não demonstra potencialidade lesiva suficiente para justificar o reconhecimento da causa de aumento* (HC n. 91.598/SP, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/2/2008, DJe de 10/3/2008). Nesse sentido, confira-se, ainda:

> *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO APREENDIDA COM DOIS CARTUCHOS JÁ DEFLAGRADOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE RIGOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.
>
> 1. A comprovação da majorante prevista no art. 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal prescinde de apreensão e perícia do artefato bélico, podendo o julgador formar o seu convencimento a partir de outros elementos probatórios. No entanto, se demonstrada a ausência de potencialidade lesiva da arma, cujo ônus probatório é da Defesa, afigura-se incabível a elevação da reprimenda na terceira fase da dosimetria a tal título.
>
> **2. O determinante para a incidência da referida majorante não é a maior intimidação da vítima – na medida em que a grave ameaça é elementar típica do crime de roubo –, mas sim a elevação do risco causado ao bem jurídico na hipótese de utilização, na empreitada delitiva, de artefato de grande potencial lesivo, como é, ordinariamente, uma arma de fogo.**
>
> **3. No caso, é incontroverso que a arma apreendida era hábil a realizar disparos, todavia contava com apenas dois cartuchos, já deflagrados. Assim, é possível concluir que, embora não se tratasse de arma imprestável, especificamente na ocasião dos fatos, por estar carregada somente com "munição" de impossível deflagração (dois cartuchos já deflagrados, reitere-se), a arma encontrava-se inapta para o fim a que usualmente se destina, a saber: arremessar "projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil" (anexo III do Decreto n. 10.030/2019). Logo, é evidente que o artefato bélico não oferecia potencialidade lesividade à integridade física da vítima**.
>
> 4. Ordem de *habeas corpus* concedida para afastar a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal e redimensionar a reprimenda aplicada ao Paciente.
>
> (HC n. 728.901/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022 - grifo nosso).

No presente caso, o laudo foi inconclusivo quanto à funcionalidade do artefato artesanal, não sendo possível atestar sua capacidade de efetuar disparos. Nestas circunstâncias, aplicar a majorante com base exclusivamente no "maior temor à vítima" significa confundir a elementar da grave ameaça, inerente ao tipo básico, com a específica potencialidade lesiva exigida para a causa de aumento, de modo que o acórdão recorrido contraria frontalmente a jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema.

Documento eletrônico VDA48433639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2025 13:34:33
Código de Controle do Documento: 26485c34-f180-4e91-9e1e-ac31d92d870a

Ante ao exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a readequação da pena.

Documento eletrônico VDA48433639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2025 13:34:33
Código de Controle do Documento: 26485c34-f180-4e91-9e1e-ac31d92d870a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.170.960 / MG

Número Registro: 2024/0352833-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024210486288 10000231710914002 24210486288 50406835020218130024 50499322520218130024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VICTOR TADEU GONCALVES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49936106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:54
Código de Controle do Documento: 6572bc90-c565-446c-a58f-9c8e581c9343

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:54
Código de Controle do Documento: 6572bc90-c565-446c-a58f-9c8e581c9343